

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**UASG:** 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM**Licitação nº:** 6/2020 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas (Construção)**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** 1, **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 2 (Atual)****29.138.454/0001-05 - FORT FACILITIES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 20/01/2021 14:35**Julgamento de Proposta:****Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 01/02/2021 16:38

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Responsável Pelo RDC Eletrônico n 006/2020 FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA - ME, firma estabelecida na Rua Cardinal, Qd. 10, Lt 04, Parque Do Lago, Tarumã, inscrita no (MF) sob o CNPJ no. 29.138.454/0001-05, através de seu representante legal o Sr.º Raimundo Fortunato da Silva Junior, vem por meio desta apresentar, RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO pelos motivos expostos a seguir: Após analisar os documentos de habilitação apresentado pela licitante SPACE SERVICOS DE ALVENARIA E LOCACOES EIRELI, CNPJ: 20.647.768/0001-69, verificamos que no atestado de capacidade técnica em nome da licitante, não consta o serviço de instalação de rede de lógica em fibra ótica e nem execução de obra de reforma, portanto não atende aos requisitos para qualificação técnico-operacional conforme item 10.5.4.2.1. e 10.5.4.2.3. do edital. Para análise da qualificação técnico-operacional só foi levado em consideração o atestado de serviço prestado a empresa R.N. INSTALAÇÕES LTDA, pois os demais atestados de capacidade técnica ou CATs estão no nome de outras empresas (MOSANT-SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA e CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA), portanto só servem para análise da qualificação técnico profissional. O outro documento apresentado pela licitante é uma ata de registro de preço e não um atestado de capacidade técnica e se refere a prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e/ou corretiva com fornecimento de peças de pares condicionadores de ar frio, freezers, refrigeradores, frigobares e bebedouros e também não atende a nenhum dos requisitos para qualificação técnico-operacional. No atestado apresentado pela licitante o único requisito que é atendido é o 10.5.4.2.2. do edital referente a execução de divisória de gesso acartonado (item 7.1.3 do atestado) os demais itens não constam no atestado. Quanto a capacitação técnico profissional as CATs apresentadas atendem aos requisitos estabelecidos no edital. Por todos os motivos expostos concluímos que os documentos de habilitação apresentado pela licitante SPACE SERVICOS DE ALVENARIA E LOCACOES EIRELI não atende aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos para capacitação técnico-

operacional pois não atendem aos itens 10.5.4.2.1. e 10.5.4.2.3. do Edital e, portanto, solicitamos a INABILITAÇÃO da licitante. Termos em que Pede Deferimento. Atenciosamente, FORT FACILITES LTDA. – ME.

Contrarrazão

20.647.768/0001-69 - SPACE SERVICOS DE ALVENARIA E LOCACOES EIRELI

Data/Hora: 04/02/2021 02:16

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – FUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO 2a CONTRARRAÇÃO, REFERENTE AO RDC ELETRÔNICO Nº 06/2020 - Contratação de remanescente de obra da reforma dos Blocos da Faculdade de Educação (FACED), EM DESESPERO, IMPETRADO PELA EMPRESA FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, DA EMPRESA PIRRAÇEIRA. SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.647.768/0001-69, com sede na Rua Salvador n. 120, Adrianópolis – Vialves Business Center, Sala 407, CEP: 69.057-040, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jorge Humberto Cardoso Guedes Junior, portador da Carteira de Identidade - RG nº 2517331-6 SSP/AM e do CPF nº 031.302.832-00, vem mui respeitosamente a presença de V.Sa., em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, requerer à Manutenção da Aceitação e Habilitação, de nossa Empresa no presente certame, pois foi atendida as exigências editalícias, nas fases do certame “Documentos de Habilitação e Proposta de Preços”. Caso assim não entenda, remeta o presente recurso, à Autoridade Superior, para a decisão final, sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança). DA TEMPESTIVIDADE Em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ao que se refere ao prazo recursal, temos que o prazo começa a fluir após a intimação do ato. Desta feita, considera-se que a intimação do ato se deu através do Portal do site do COMPRASNET, datada do dia 26/01/2021, logo contando o prazo recursal, após no primeiro dia subsequente dia 27/01/2021, terminando o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, no dia 03/02/2021, (compensando-se respectivamente sábado, domingo e feriado). Logo, é tempestivo o presente recurso, motivo pelo qual se requer oportunamente seu recebimento e processamento. DOS FATOS Após PARECER TÉCNICO Nº 04 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM, datado do dia 26/01/2021, no qual aceitou a nossa proposta de Preços, ora, retificada conforme o PARECER TÉCNICO, ora supra-citado e “ANTERIORES” - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM e habilitou, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, consagrando, assim, como vencedora a empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP. Mais uma vez, a empresa EMPRESA FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, inconformada e desesperada, e com intuito bem claro de tumultuar, este processo licitatório, colocando, inclusive até em dúvida, a expertise e competência, desta Douta Equipe Técnica da UFAM, manifestou, recurso administrativo, contra a nossa empresa, conforme consta no portal do COMPRASNET, NA FASE DE RECURSO, demonstrando assim, uma situação de pirraça e nos parecendo até pessoal, contra a nossa Empresa. DOS FUNDAMENTOS Mais uma vez, a empresa EMPRESA FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, inconformada e desesperada, e com intuito bem claro de tumultuar, e nos parecendo até uma situação, pessoal, contra a nossa Empresa, neste processo licitatório, colocando, inclusive até em dúvida, a expertise e competência, desta Douta Equipe Técnica do UFAM, manifestou, outra vez, como pirraça, recurso administrativo, contra a nossa empresa, inclusive até contrariando decisão do Setor Técnico, conforme o PARECER TÉCNICO Nº 04 e anteriores - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM. Destarte, a empresa empresa EMPRESA FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, inconformada e desesperada, e com intuito bem claro de tumultuar, este processo licitatório, contrariando assim, o princípio básico da competitividade e razoabilidade e também colocando em dúvida e discorrendo da competência Técnica desta Douta Comissão. DAS CONTESTAÇÕES DA EMPRESA FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME A Recorrente alega que a nossa empresa, não possui atestados de capacidade técnica para o objeto licitado em questão, no entanto nossa empresa apresentou os seguintes atestados neste certame, o que conforme, os Pareceres Anteriores, nossa empresa foi aceita e habilitada, conforme a seguir: 1) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 930809/2016 – Tribunal de Contas dos Estado, em nome do Responsável Técnico da empresa, que consta na certidão do CREA/AM, pessoa jurídica, o Engenheiro Civil, Sr. Laércio Salgado Carramanho, CREA/AM nº 0405427042 – Construção da Escola de Contas; 2) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 416/2008 – Construção de Prédio Comercial de 3 Pavimentos da empresa Gematur, em nome do nosso engenheiro de campo Sr. Heraldo Severino da Luz Mendes, CREA nº 8681-D/AM; 3) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 948571/2018 – SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS, em nome do Responsável Técnico da empresa, que consta na certidão do CREA/AM, pessoa jurídica, o Engenheiro Civil, Sr. Laércio Salgado Carramanho, CREA/AM nº 0405427042 – Construção de uma Muralha no torno do Instituto Penal Antônio Trindade. IPAT - Secretaria de Estado de Direitos Humanos / SEJUS; 4) Atestado/Acervo de capacidade técnica no 36438/2017– Tribunal de Contas dos Estado, em nome do Responsável Técnico da

empresa, que consta na certidão do CREA/AM, pessoa jurídica, o Engenheiro Civil, Sr. Laércio Salgado Carramanho, CREA/AM nº 0405427042 – Serviços de Engenharia para Readequação da Instalação e Fachada do Tribunal de Contas dos Estado – TCE; 5) Atestado de Capacidade Técnica – de construção de 03 (três) blocos de apartamentos – da empresa RN. Instalações Ltda; 6) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMED – Ata de registro de preço para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e/ou corretiva com fornecimento de peças de aparelhos condicionadores de ar frio, freezers, refrigeradores, frigobares e bebedouros para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, cultura e desenvolvimento social de Barcarena-PA. Neste contrato, possui também serviços de construção civil. Destarte, enviamos também por email: cpl@ufam.edu.br, cujo título/assunto era “atestados complementares”, devido problemas de instabilidade no Sistema do Comprasnet, no qual não conseguimos anexar demais atestados, os seguintes anexos a seguir: 7) Atestado de Capacidade Técnica – Governo do Estado do Amazonas – Serviços de Manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionados; 8) Atestado de Capacidade Técnica – Termo de Contrato no 044/2017/PMI - Prefeitura Municipal de Iranduba – Serviços de Construção de Paradas de ônibus, no município de Iranduba/AM. Senhor Presidente, logo, fica bem claro que nossa empresa tem condições técnico-operacional, para executar este objeto, ora supra-citado. Por questão de complexidade técnica, a Construção e muito mais relevante do que uma reforma, visto que, a responsabilidade e complexidade técnica é muito superior, ou seja trocando em miúdos, apesar da empresa, não possuir nenhum atestado referente à reforma, a mesma abunda em execução de construção civil. Destarte, nossa empresa ofertou a proposta mais vantajosa, a Administração Pública, sem dano ao Erário. Cujo o valor é R\$ 358.323,69 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com uma deflação de 15,02% (quinze, zero dois por cento), em relação ao valor estimado pela UFAM, logo, fica bem claro, para qualquer leigo. Inculto ou incauto, que o preço ofertado matematicamente, pela empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI – EPP, está totalmente EXEQUÍVEL. (GRIFO NOSSO). Por Economia ao Erário: A empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em relação ao valor de referência, trazendo assim uma Economia ao ERÁRIO PÚBLICO, em “CRISE”, financeira e por causa da Pandemia COVID-19. Por fim, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pedimos que nossa empresa seja considerada habilitada e aceita, como vencedora neste certame. GENERALIDADES Exemplos de Pareceres do Tribunal de Contas da União: O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajoso, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem dano ao erário). “O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, nos seguintes termos: “o principio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir Contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais”. “O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata: “O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao principio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público. Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar “não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”. DO PEDIDO Por seus legítimos fundamentos, requer a Recorrente à Ratificação do resultado proferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da UFAM, nos autos do RDC ELETRÔNICO Nº 006/2020, com vistas a privilegiar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Economicidade, Competitividade e Razoabilidade para: a) que a mesma seja mantida ACEITA E HABILITADA, e vencedora deste certame, pois apresentou respaldo e argumentos, para a sua devida aceitação e habilitação; b) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso à AUTORIDADE SUPERIOR, afim que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e denuncia ao Ministério Público Federal e PGU (Procuradoria Geral da União). Termos em que, Pede Deferimento. Manaus(AM), 04 de Fevereiro de 2021. Atenciosamente,

[Voltar](#)

